

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00006970220125020040 (00697201204002009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 40ª

Data de Inclusão: 09/11/2012 **Hora de Inclusão:** 15:28:53

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000697-42.2012.5.02.0040

Aos dezanove dias (6a.feira), do mês de outubro, do ano de dois mil e doze, às 17:14 horas na sala de audiência desta Vara, foram, por ordem da MM Juíza do Trabalho, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor.
RESTAURANTE CHAMON LTDA., ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado na inicial, propõe Ação de Cumprimento em face de RESTAURANTE CHAMON LTDA., alegando que, em razão das irregularidades que aponta, a reclamada deve ser condenada a efetuar aquisição de seguro de vida em grupo para os seus empregados, além de pagamento de multas normativas e astreinte. Pleiteia os títulos e valores elencados na inicial, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada, em defesa, aduz que fornece seguro de vida coletivo aos seus empregados, conforme documentos juntados; impugna os pedidos formulados. Pede a improcedência. Junta procuração e documentos.

Manifestação do reclamante às fls. 187/192.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 193/194.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O

DA CONCESSÃO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO

Trata-se de Ação de Cumprimento combinada com Reclamação Trabalhista por Substituição Processual em que o sindicato-autor postula o cumprimento da cláusula 61ª da CCT 2011/2013, no que tange ao fornecimento de seguro de vida coletivo aos empregados da reclamada.

A ré, em defesa, aduz que a presente ação perdeu seu objeto, face à existência de apólice de seguro de vida em

grupo, com vigência no período de 07.03.12 a 06.03.13, conforme documento de fls. 183.

Da análise da documentação carreada aos autos, depreende-se que, conforme apontado pelo autor em sua manifestação à defesa de fls. 187/192, o seguro de vida em grupo firmado pela reclamada e a empresa Bradesco Vida e Previdência S/A não atende a todas as disposições existentes na cláusula 61ª da CCT 2011/2013.

Veja-se, por exemplo, que a cláusula 28ª do seguro de vida coletivo oferecido estipula que, caso ocorra a morte do cônjuge do segurado por causas naturais ou acidentais, durante o período de cobertura, a este fica assegurado o pagamento de uma indenização correspondente a 20% do capital segurado individual relativo à cobertura de morte, sendo certo, entretanto, que nos termos da cláusula 61ª, II, alínea a, do Termo Aditivo à CCT 2011/2013 tal indenização deveria ser de 50% (v. fls. 153-verso). Ademais, o referido seguro de vida não garante, ainda, as coberturas exigidas no item I, alíneas d e e e item II, alíneas b, c e d.

Destarte, deverá a reclamada fornecer seguro de vida coletivo aos seus empregados, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado, nos exatos termos estipulados na cláusula 61ª do Termo Aditivo à CCT 2011/2013 (doc. fls. 153/154), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), observado respectivo prazo de vigência.

Não há que se falar em reconhecimento da obrigação de fazer, astreintes ou perda e danos após o período de vigência do instrumento normativo que embasa o pedido, eis que as cláusulas convencionadas não integram, definitivamente, o contrato de trabalho dos empregados.

DA MULTA NORMATIVA

Face ao descumprimento da Cláusula 61ª da CCT 2011/2013, conforme cláusula 1ª do Termo Aditivo à CCT 2011/2013, procede o pedido de multa normativa prevista na Cláusulas 92ª da CCT 2011/2013, no valor de R\$39,24 para cada substituído.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o sindicato-autor atua como substituto processual e por não preenchidos os requisitos exigidos pela Súmula nº 219 e na IN nº 27/2005, do C. TST.

Nesse sentido é a jurisprudência:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é o fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da Justiça Gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. 4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-ED-RR-787.167/2001.1; Ac. SBDI-1; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; in DJ 24.11.2006).

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO para, nos termos da fundamentação supra, condenar a reclamada, RESTUARANTE CHAMON LTDA.:

a) a fornecer seguro de vida coletivo aos seus empregados, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado, nos exatos termos estipulados na cláusula 61ª do Termo Aditivo à CCT 2011/2013 (doc. fls. 153/154), sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), observado respectivo prazo de vigência.

b) a pagar multa normativa, no valor de R\$39,24 para cada substituído.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação aduzida.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Nada mais.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
JUÍZA DO TRABALHO